



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 644.592 - DF (2004/0026779-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/1991. REVOGAÇÃO PELA LEI 9430/1996. TEMA JULGADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Alinhando-se ao entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 826.428/MG (Min. Luiz Fux, DJe de 1/7/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que a isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991, foi validamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996. A LC 70/1991, no tocante à concessão da debatida isenção, é materialmente ordinária, razão pela qual se mostra legítima a revogação perpetrada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996.

2. Juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 644.592 - DF (2004/0026779-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 158, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ART. 6º, II. LEI 9.430, DE 27/12/96, ART. 56. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TAXA SELIC.

1. Sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão regulamentada estava de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.70/91, isenta da Contribuição Social para financiamento da Seguridade Social, até o advento da Lei 9.430/96, que revogou a isenção em comento.

2. A Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, embora formalmente complementar, é materialmente ordinária. Em assim sendo, pode ser alterada por lei ordinária. Precedente jurisprudencial consubstanciado no entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. O débito tributário restringe-se ao período compreendido entre janeiro e março do 1998, época em que não se utilizava mais a TR como índice de correção, não procedendo, pois, a irresignação da apelante, vez que referido indexador não está embutido no débito.

4. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice de correção monetária a partir de 1º/01/1996 (Lei nº 9.250/95), não acumulável com nenhum outro índice no mesmo período, tampouco juros.

5. Apelo improvido.

A recorrente Ajurem D'amico e Advogados Associados sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, da LC 70/91. Defende, em apertada síntese, que lei ordinária (Lei 9.430/96) não pode revogar isenção concedida por lei complementar (LC 70/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Segunda Turma, tendo como relator o Min. Peçanha Martins, deu provimento ao recurso da sociedade de advogados com ementa nos seguintes termos (fl. 315, e-STJ):

TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) – PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido e provido.

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fl. 344, e-STJ).

A Vice-Presidência desta Corte, mediante despacho de fls. 531-533, e-STJ, e à vista da decisão proferida pelo STF no RE 377.457/MG, determinou a remessa dos autos a esta relatoria para os fins do inciso II do art. 1.040 do CPC/2015.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 644.592 - DF (2004/0026779-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A controvérsia cinge-se ao direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da Cofins prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/1991, em virtude do advento da Lei (ordinária) 9.430/1996, que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Todavia, em recentes decisões, o STF firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, da competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/6/2006 p. 16). No mesmo sentido, RE-AgR 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15.

É de destacar, ainda, que, mediante Reclamação, o STF tem liminarmente afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/5/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/6/2004, p. 7).

Com base em tais decisões, alterou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação de lei complementar por lei ordinária. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) COFINS. LC N. 70/91. ART. 6º, II, DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 276/STJ.

(...)

5. "Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria na Rcl 2.620/RS" (AgRg no REsp n.728.754/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 797.598/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 04/12/2006).

Apreciando a mesma questão, o Plenário do STF, no julgamento do RE 381.964/MG, em 17/09/08, relator o Ministro Gilmar Mendes, divergindo da orientação do STJ, assentou compreensão de que: a) é legítima a revogação da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91; e b) a questão relativa à distribuição material entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

O referido precedente ficou assim ementado:

Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.

5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento (RE 381.964/MG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/03/2009)

Considerada a especial eficácia vinculativa do julgamento do Recurso Extraordinário, que se deu sob o regime do art. 543-B do CPC (1.040 do CPC/2015) impõe-se a sua adoção em casos análogos, como o aqui em exame.

Posteriormente, alinhando-se ao entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 826.428/MG (Min. Luiz Fux, DJe de 1/7/2010), sob o regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC/1973, firmou compreensão no sentido de que a isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991, foi validamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, nos termos da ementa transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCl 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).

Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 826428/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2010).

In casu, observo que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para alinhar-se com o decidido pela Suprema Corte.

Diante do exposto, **em juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao Recurso Especial da Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0026779-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 644.592 / DF

Número Origem: 19993400025951

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) - DF002475
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.